Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 890/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17879/2014
PROTOCOLO	**:** 1567322
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
REQUERENTE	**:** CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
RELATOR	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCOMPLETA – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR NA ÍNTEGRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – MANUTENÇÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA.

As razões recursais e documentos apresentados comprovam que a execução financeira contratual apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, concluindo-se pela sua regularidade.

Não havendo remessa tempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, em fase de instrução processual, o que somente ocorreu na fase recursal, deve ser mantida sanção por tal deficiência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em: **1) conhecer** do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais; **2) no mérito, julgar PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Tacuru MS, Senhor Claudio Rocha Barcelos, para o fim de RESCINDIR a Decisão Simples da Primeira Câmara n. 01/0217/2014, prolatada na 6ª Sessão Ordinária, de 29 de abril de 2014, e proferir NOVO JULGAMENTO nos seguintes termos: **a)** declarar REGULAR a etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2011, celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda.; **b)** aplicar MULTA correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Claudio Rocha Barcelos, em razão da remessa de documentação a destempo com vistas ao saneamento de imperfeição arguida na fase de instrução processual; **c)** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; e **3)** comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Claudio Rocha Barcelos (CPF 098.097.958-74) Ex-Prefeito do Município de Tacuru MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 01/0217/2014 que na 6ª Sessão Ordinária, de 29 de abril de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2011, firmado entre o Município de Tacuru e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., por descumprimento ao disposto no artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, item 3, e artigo 4º, inciso II, itens 1 a 4; 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, bem como infringência aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Moralidade Administrativa, o que faço nos termos dos artigos 311, II e 312, II, in fine , ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 098.097.958-74, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c artigo 197, inciso II, IV e XIII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por infração do artigo 3º, inciso II, item 3 e artigo 4º, inciso II, itens 1 a 4, 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> IV – Pela DETERMINAÇÃO ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, atual Prefeito, para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira ou distrato / cessão / rescisão do Contrato Administrativo nº 24/2011 no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos artigos 100, 101, V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e impugnação da despesa contratada;
>
> V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Tacuru, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge na ausência de comprovação dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato administrativo n. 24/2011. Certificou:

> O jurisdicionado tem a obrigação legal de comprovar a execução da despesa perante os Tribunais de Contas conforme determinado no artigo 113 da Lei de Licitações, alhures transcrito. E no caso de não ter ocorrido a execução contratual, também deveria ter encaminhado os documentos comprovadores da extinção contratual, no caso, a Rescisão Contratual acompanhada na Nota de Anulação de Empenho, para os fins do artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Inconformado, o Recorrente apresenta suplica acompanhada de documentação de execução financeira e esclarecimentos necessários, e requer a reconsideração do Decisum com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 11) e consignou:

> Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:
>
> | **VALOR DO CONTRATO** | **R$** | **45.000,00** |
> | **TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS** | **R$** | **45.000,00** |
> | **TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS** | **R$** | **45.000,00** |
> | **TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS** | **R$** | **44.650,00** |
>
> Verificamos assim que os documentos e justificativas apresentado na presente oportunidade recursal não são suficientes para sanar as irregularidades imputadas ao recorrente.
>
> A diferença entre a despesa efetivamente paga (OB - R$ 44.650,00) e da despesa efetivamente comprovada (NF – R$ 45.000,00), totaliza R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente à OB n. 0001 (R$ 350,00), relacionada na planilha enviada pelo recorrente (fl. 85), porém não enviada a esta Corte de Contas, deixando de comprovar efetivamente a execução contratual.

Conclui, então, pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se integralmente o Acórdão 01/0217/2014.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 13) e opinou pelo não conhecimento do pedido, uma vez que não atende aos requisitos e pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 73 e incisos da Lei Complementar 160/2012.

Asseverou no seguinte sentido:

Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

a) ***Preliminarmente,*** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão em apreço por ausência de condições de admissibilidade normatizadas no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
b) ***No Mérito***, na possibilidade de o pedido de revisão em tela ser conhecido por esta Corte, pelo ***PROVIMENTO EM PARTE*** do Pedido de Revisão em exame, no sentido de reformar o **AC01-G.RC-217/2014,** constando, para tanto:

b.1) a manutenção dos itens I, III e V;
b.2) pela redução da multa aplicada no item II respectivo, na proporção da irregularidade que ainda permanece, qual seja, não comprovação total da liquidação da despesa efetuada;

b.3) pela alteração do item IV: ONDE SE LÊ: "para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira..."; LEIA-SE: "para que encaminhem documentação pertinente à OB n. 0001 (R$ 350,00)...".

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado da Decisão Simples n. 01/0217/2014 proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Ex-Prefeito do Município de Tacuru MS, Senhor Cláudio Rocha Barcelos, apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

O pedido foi submetido à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo que opinou pelo seu conhecimento e não provimento, mantendo os termos da decisão objurgada.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do pedido; e, na possibilidade de haver conhecido, pela parcial reforma do julgado, para reduzir o quantum da multa imposta, na medida da impropriedade que permanece.

Acompanho o entendimento lançado pela 6ª ICE, no sentido de conhecer do pedido formulado pela parte inconformada.

Quanto ao mérito, deixo de acompanhar os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Note-se que, o documento – equivocadamente - dito ausente pela equipe técnica (peça 11), referente à Ordem Bancária (OB) n. 001, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), foi encaminhada pelo Requerente, sendo parte do rol de

documentos que acompanham a súplica, e encontra-se inserido aos autos (peça 1, f. 008).

Como dito, com a documentação carreada ao feito é possível reconhecer a REGULARIDADE da execução financeira do contrato Administrativo n. 24/2011, celebrado entre o Município de Tacuru MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., e a consequente reforma do "item I" da Decisão simples n. 01/0217/2014.

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira contratual apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64 e a Lei n. 8666/93.

Ante isto, em razão da superação da irregularidade arguida é coerente excluir o quantum correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, imposto pelo "item II" do Decisum, assim como a determinação imposta pelo comando do "item IV".

Entretanto, considerando que não houve remessa tempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, em fase de instrução processual, o que somente ocorreu nesta fase recursal, deve ser mantido parte da sanção imposta ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos, por tal deficiência.

Cumpre a atuação desta Corte Fiscal no sentido de aplacar proporcionalmente o quantum da multa arbitrada, imputando ao recorrente apenas o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade verificada.

DISPOSITIVO

Nestas condições e, sendo ao caso despiciente maiores considerações, formulo o meu VOTO no sentido de:

1) conhecer do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Tacuru MS, Senhor Claudio Rocha Barcelos (CPF 098.097.958-74), para o fim de RESCINDIR a Decisão Simples da Primeira Câmara n. 01/0217/2014, prolatada na 6ª Sessão Ordinária, de 29 de abril de 2014, e proferir NOVO JULGAMENTO nos seguintes termos:

a) declarar REGULAR a etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2011, celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., uma vez que atendidas as disposições legais, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, "c", da Resolução Normativa 76/2013 ;

b) aplicar MULTA correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Claudio Rocha Barcelos (CPF 098.097.958-74) em razão da remessa de documentação a destempo com vistas ao saneamento de imperfeição arguida na

fase de instrução processual; com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

c) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, c/c artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e, no mérito, dar procedência ao presente Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

setac.rrmn/crr